

LEI Nº 953/12

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

Proposição: Vereadora Lourdes de Jesus M. Ferreira

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar através de meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

Parágrafo único – A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamadas dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - Serão considerados os seguintes conceitos para a organização das listas de espera:

§ 1º - ROTINA: São aqueles encaminhamentos que não possuem nenhuma referencia quanto à gravidade e/ou prioridade de marcação. Deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de entrada na lista de espera da Unidade de Saúde.

§ 2º - PRIORIDADE: São aqueles cuja demora na marcação altere sobremaneira a conduta a ser seguida, ou cuja demora implique em quebra do acesso a outros procedimentos como a realização de cirurgias. A prioridade no atendimento com sua justificativa poderá estar registrada pelo médico assistente do paciente ou pelo Coordenador da Unidade de Saúde, sendo obrigatória a justificativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



§ 3º - URGENTE: São aqueles que não podem em hipótese alguma aguardar a espera através de lista de espera, sob pena de graves comprometimentos clínicos e/ ou físicos ao paciente, sendo que, no encaminhamento deverá obrigatoriamente ser descrita a Justificativa clínica.

Art. 4º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I – A data de solicitação da consulta exame ou intervenção cirúrgica, por ordem cronológica;
- II – Aviso do tempo médio previsto para atendimento dos inscritos;
- III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV – Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 5º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 6º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 7º - Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do numero de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à lista de espera.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Caso não seja possível localizar os pacientes deverá ser registrado no prontuário o motivo e passar para o próximo, sempre na ordem cronológica da lista.

Parágrafo único – Não será permitido cancelamento de consultas e exames por motivo de não localização do usuário. A unidade de saúde deverá verificar antes de incluir na lista de espera se os telefones conferem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



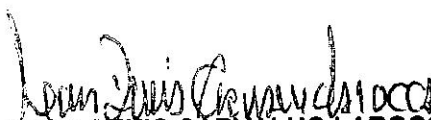
Art. 10º - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação deste, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 11º - As unidades de saúde do município deverão fixar em local visível esta Lei, e as informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012.


LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

PREFEITO MUNICIPAL